

A Injustiça Ambiental No Paradigma Da Quimicalização Da Vida Humana: A Violação Dos Direitos Humanos A Partir Da Silenciosa Intoxicação Medicamentosa E Alimentar

Ana Cláudia Cardoso Lopes*

Escola Superior Dom Hélder Câmara, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte-MG, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0002-0016-8829>

João Batista Moreira Pinto**

Escola Superior Dom Helder Câmara, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte-MG, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-0464-6960>

Maraluce Maria Custódio*

Escola Superior Dom Helder Câmara, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte-MG, Brasil

 <https://orcid.org/0000-0003-2048-7883>

Resumo: A sociedade contemporânea vive um momento em que patologias físicas, sociais, políticas, econômicas e ambientais se interseccionam com inúmeros reflexos na saúde humana e no meio ambiente. Configurou-se a institucionalização de uma intoxicação múltipla, gerando violações ao direito à saúde, à alimentação e ao meio ambiente, com graves impactos quanto à proteção à vida. O presente artigo traz como marco teórico a Sociedade de Risco de Ulrich Beck, postulando que o atual modelo de desenvolvimento desenhou uma modernidade produtora de substâncias químicas contaminantes, de riscos para a saúde e para o meio ambiente, convergindo no paradigma da quimicalização da vida humana. Essas substâncias chegam à população através dos agrotóxicos, dos medicamentos utilizados de forma indiscriminada, e, até mesmo, mascaradas em uma alimentação cada vez mais industrializada, contendo inúmeros componentes químicos. O texto objetiva discutir a injustiça ambiental causada pela violação dos direitos humanos através da intoxicação medicamentosa e alimentar da atualidade. O problema dessa pesquisa pretende responder se o processo de quimicalização da vida humana viola os direitos à saúde humana, ambiental e ao meio ambiente equilibrado. A metodologia utilizada nesse trabalho foi a dedutiva a partir de pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Quimicalização da vida. Indústria da doença. Intoxicação múltipla. Institucionalização da intoxicação. Medicalização.

* Doutoranda pelo curso de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Escola Superior Dom Hélder Câmara. Email: aninhaccl1@yahoo.com.br

** Doutor e Pós-Doutor em Direito Público pela Université de Paris X, Nanterre. E-mail: jbmpinto@gmail.com

***Doutora em Geografia na Universidade Federal de Minas Gerais em programa de co-tutela com a Université d'Avignon. Email: maralucemc@gmail.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n50.69805>

A Injustiça Ambiental No Paradigma Da Quimicalização Da Vida Humana: A Violação Dos Direitos Humanos A Partir Da Silenciosa Intoxicação Medicamentosa E Alimentar

Ana Cláudia Cardoso Lopes

João Batista Moreira Pinto

Maraluce Maria Custódio

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea se depara com um momento muito frágil no que concerne às questões de saúde da população e, também, à saúde ambiental. A mídia expõe cada dia mais as consequências das constantes intervenções humanas no meio ambiente que, diretamente ou indiretamente, contribuem para o aparecimento de novas doenças e o agravamento dos problemas de saúde já existentes. Essa situação ocorre frente a uma população, muitas vezes, carente de informação, que percebe tardiamente os efeitos das contaminações a que é submetida, tanto no aspecto físico, quanto emocional, sem mencionar que a raiz desse processo é, também, política e social, baseada na desigualdade social e na injustiça ambiental.

Esse ciclo alimenta um processo de adoecimento das pessoas, configurando uma institucionalização da intoxicação múltipla, que provoca violações ao direito à saúde, à alimentação e ao meio

ambiente, com graves impactos quanto à proteção da vida humana e à biodiversidade como um todo.

As várias substâncias contaminantes chegam à população através dos agrotóxicos pulverizados nos alimentos, através dos medicamentos e outros fármacos, hoje incentivados por uma indústria da doença, utilizados muitas vezes de forma indiscriminada. As substâncias nocivas alcançam os consumidores mascaradas em uma alimentação que parece inofensiva, mas, ao se tornar cada vez mais industrializada, dissemina inúmeros componentes químicos que, originalmente, não faziam parte da composição do alimento, mas agora retroalimentam o ciclo do processo de contaminação.

Para discutir os efeitos dessa contaminação sem precedentes, embora com muitas faces e raízes, o presente artigo traz como marco teórico a ideia de Sociedade de Risco de Ulrick Beck. O autor postula que o atual modelo de desenvolvimento criou uma modernidade produtora de substâncias químicas contaminantes, de variados riscos, sejam eles conhecidos ou desconhecidos, tanto para a saúde quanto para o meio ambiente, justificando a convergência para o paradigma da quimicalização da vida humana.

Sob a luz das ideias de Beck e sua relação com a quimicalização da vida, esse trabalho objetiva discutir a injustiça ambiental que está sendo causada pela violação dos direitos humanos através da silenciosa intoxicação medicamentosa e alimentar da atualidade. O problema dessa pesquisa pretende responder se o processo da quimicalização da vida humana viola, de fato, os direitos à saúde humana, ambiental e ao meio ambiente equilibrado.

Esse estudo utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo a partir da análise documental de artigos científicos e legislações relacionadas à questão dos direitos fundamentais, direitos à saúde e ao meio ambiente de qualidade. A estrutura do artigo foi distribuída em tópicos que discorrem sobre o conceito de quimicalização da vida, a indústria da

doença através da silenciosa intoxicação medicamentosa e alimentar a que os indivíduos são submetidos e a violação dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, mediante a injustiça ambiental no paradigma da quimicalização da vida humana.

2 A QUIMICALIZAÇÃO DA VIDA HUMANA E SUA RELAÇÃO COM A SOCIEDADE DE RISCO

Quando Rachel Carson, em *Primavera Silenciosa* (1969), denunciou a gravidade da contaminação do meio ambiente por substâncias tóxicas, suas palavras não foram em vão e, hoje, é possível perceber que suas denúncias eram apenas o começo. Carson questionou o sentido de uma sociedade que optou por travar uma guerra contra a vida, já denunciando os efeitos de uma quimicalização da vida, principal temática desse artigo.

Nas últimas décadas houve relevante avanço no debate acerca dos riscos causados pelos contaminantes ambientais e seus efeitos nocivos na saúde humana e no meio ambiente. As discussões sobre essa temática demonstram que existem relações entre o atual modelo produtivo, as condições sociais e de saúde e o modelo de alimentação industrial, questões que geraram uma intensa discussão ética e científica (Torre; Amarante, 2022).

Com o amadurecimento do capitalismo, foi crescente o uso dos recursos naturais, especialmente através do padrão tecnológico dominante. Esse padrão atuou disseminando monoculturas, privatizando o uso do meio ambiente comum, do ar e das águas, para a geração de lucros crescentes, de forma que a regeneração do meio ambiente foi bem mais lenta, indo em choque aos ritmos de produção e exploração acelerados (Acselrad; Mello; Bezerra, 2015).

A modernidade tem se deparado com as consequências socio sanitárias de um ciclo de contaminação que liga a insegurança

alimentar e uma intoxicação institucionalizada à violação de direitos humanos (Torre; Amarante, 2022). Os autores acrescentam que esse ciclo foi fortalecido pelo modelo predatório capitalista pós-industrial, vinculado à agricultura químico-dependente, à medicalização social e à transição nutricional, associadas à mercantilização perversa dos recursos naturais.

A expansão de monoculturas, o uso de agrotóxicos e outros tipos de contaminantes ambientais, a expansão da indústria farmacêutica e a expansão do modelo de alimentação industrializada, são processos estimulados e reproduzidos de forma institucionalizada e legalizada através do afrouxamento da legislação. Esse processo convergiu em múltiplas violações de direitos humanos, advindas de diversas formas de intoxicação e adoecimento, dando origem ao que os autores denominaram como paradigma da quimicalização da vida (Torre; Amarante, 2022).

O paradigma da quimicalização da vida inclui, não apenas a vida humana, mas também outras formas de vida, que absorvem os contaminantes e sofrem as consequências desse processo, através da bioacumulação. Sob essa ótica, de contaminação em efeito dominó, a quimicalização da vida perpassa a linha de raciocínio de Beck (2011), cuja sociedade industrial, caracterizada pela produção e distribuição de bens, foi deslocada para uma sociedade de risco.

Para Beck (2011), o desenvolvimento da ciência e da técnica, não conseguiu controlar todos os riscos possíveis, contribuindo para gerar consequências graves para a saúde humana e para o meio ambiente, que, quando descobertas, poderão ser irreversíveis. O autor ainda pontua que a distribuição dos riscos gerados não corresponde às diferenças sociais, econômicas e geográficas da típica modernidade.

A humanidade passou a conviver em um cenário de áreas contaminadas, em uma verdadeira desapropriação ecológica (Beck, 2011). O autor classifica esse estágio como uma ameaça global, uma destruição ecológica decorrente do desenvolvimento industrial e cita

os riscos diretamente relacionados com a pobreza e a má distribuição de renda, vinculando-os aos problemas de segurança alimentar, poluição industrial e a perda de biodiversidade.

Devem ser avaliados os riscos e acumulações por biomagnificação ou bioacumulação, processo biológico de aumento da concentração da substância química poluente, conforme se avançam os níveis tróficos nas cadeias alimentares (Odum; Barrett, 2017). Beck (2011) inclui em sua teoria os riscos ecológicos, químicos e biológicos, cujas substâncias carregadas pelos agrotóxicos, resíduos de medicamentos e alimentos industrializados, se inserem. Esses compostos provocam dependências químicas e físicas nos organismos, agravamento do quadro de várias doenças, seleção de variantes bacterianas resistentes, contaminação do solo e dos recursos hídricos, que, por consequência, chegarão aos seres humanos, causando ainda mais danos à saúde (Beck, 2011).

O comprometimento dos recursos hídricos pela contaminação, além de prejudicar o meio ambiente e a saúde de todas as formas de vida, vicia os diversos usos da água, causando uma crise de externalidades negativas sociais e econômicas. Especificamente, os riscos irradiam-se social e economicamente, em projeções iniciais, sobre os bens ecológicos e sobre a saúde humana (Kokke, 2021). O autor ainda pontua que as substâncias contaminantes são aquelas que promovem risco para a saúde humana e para os bens ecológicos, desafiando sistemas regulatórios que atendam às exigências, tanto para prevenção e precaução, quanto para reparo de danos.

De acordo com Kokke (2021), o diagnóstico de uma área como sendo contaminada é determinado pelos níveis de concentração de componentes químicos, biológicos e as implicações relacionadas a esses componentes. A área será juridicamente contaminada, considerando os níveis de substâncias químicas presentes, e se esses níveis ultrapassarem os limites permitidos pela

legislação atual, gerando riscos potenciais, diretos ou indiretos (Kokke, 2021).

Ao falar de contaminação, merece menção a existência dos chamados contaminantes emergentes, que são resíduos de fármacos e hormônios presentes nos cursos d'água, que afetam todo o ecossistema. Esses resíduos podem chegar aos seres humanos de variadas formas, sem uma previsão concreta dos riscos das interações moleculares dessas substâncias com o organismo e com outras substâncias presentes na água (Pizollato, 2017).

Conforme acrescenta Pizollato (2017), as pesquisas sobre os contaminantes emergentes, por serem relativamente recentes, ainda não são suficientes e, portanto, não existe legislação específica que regule a presença desses compostos nos recursos hídricos, cuja referência é retirada somente da literatura internacional. Ainda segundo a autora, essas substâncias ocorrem em concentrações muito baixas, necessitando, para sua eliminação, processos que requerem métodos muito sensíveis e investimento muito alto, situação que ainda não tem chamado atenção dos governantes.

A sociedade não se preocupa em pensar no que acontece com os medicamentos e os resíduos dos alimentos industrializados e cheios de agrotóxicos que são ingeridos. Ao tomar um remédio, comer um alimento ultraprocessado com inúmeros aditivos químicos ou mesmo uma simples verdura pulverizada com agrotóxico, o princípio ativo (nesse caso, a substância responsável pelo efeito do produto) tem uma parte utilizada para seu fim principal, outra parte é metabolizada pelo corpo e outra será eliminada inalterada pela urina ou pelas fezes humanas (Pizollato, 2017).

A partir daí, Pizollato (2017) alerta que esse princípio ativo chegará a uma estação de tratamento – na qual pode ser total ou parcialmente eliminado, a depender da substância – antes de desembocar em alguma fonte de água, caso contrário, será despejado integralmente no manancial mais próximo. Somam-se a esses exemplos, inúmeros outros tipos de substâncias químicas, que

podem reagir molecularmente entre si ou com vários organismos, sem que os riscos dessa interação sejam conhecidos, e, por fim, acabam contaminando não só as águas, mas também, o solo (Pizollato, 2017).

Beck (2011) defende a dicotomia entre um conhecimento perito que procura avaliar os riscos dessas substâncias contaminantes e uma população leiga que os recebe, mas não os percebe da forma adequada. A não aceitação de um determinado conhecimento científico sobre um risco, pela população, não implica que esta seja irracional, mas indica que as premissas culturais sobre a aceitabilidade de riscos contidos nas fórmulas dos medicamentos, alimentos, agrotóxicos, são os que estão errados. Para Beck (2011), os riscos existem e não são meramente uma construção social, mas sua transformação depende de como são percebidos socialmente pelos indivíduos.

No tocante à segurança alimentar, é possível denunciar uma teoria agravante proposta pelo sociólogo francês Claude Fischler (1995), denominada, por ele, de *gastroanomia*. Resumidamente, o autor procura compreender como, uma sociedade que dispõe de inúmeras informações sobre alimentação, tem cada dia mais dificuldade de entender realmente o alimento que ingere. Para Fishcler (1995), o que ocorre é a desestruturação do hábito de comer, cujo excesso de informações conflituosas leva o indivíduo a não saber exatamente o que está comendo, causando insegurança e desconfiança.

A *gastroanomia* pode ser vista como uma patologia social, levando os indivíduos ao sofrimento e aos efeitos na saúde derivados da ingestão de alimentos de qualidade nutricional duvidosa, lotados de aditivos, açúcares, gorduras ruins e níveis elevados de sódio. A maioria desses componentes não são compreendidos pelo público geral, como as adições de ingredientes transgênicos e/ou agrotóxicos,

cujos riscos futuros na saúde humana e no meio ambiente, são desconhecidos.

Segundo Guivant (2001), a liberação dos alimentos transgênicos no mercado corroboram com a teoria de risco de Beck ao tentar lidar com os limites do sistema científico-técnico de segurança alimentar, diante de um conhecimento incerto em longo prazo. Tanto os alimentos transgênicos quanto a crescente industrialização e processamento dos alimentos, são exemplos dos limites atuais dos métodos técnicos na análise dos riscos que envolvem certo grau de incerteza.

Beck (2011) citado por Guivant (2001) questiona esses métodos por acreditar que têm alcance limitado, pois nem todas as substâncias podem ser avaliadas no seu potencial de risco ou os reais efeitos de suas combinações no organismo humano e no meio ambiente. Ainda na citação de Beck, é acrescida a afirmação de que os métodos não devem ignorar os fatores sociais que podem influenciar as peculiaridades da sensibilidade dos indivíduos à exposição de contaminantes, como acontece com as populações mais vulneráveis diante das injustiças ambientais.

Para Guivant (2001), os governos atuais estimulam uma expectativa de risco zero na população no que tange aos riscos alimentares, de forma que o pânico alimentar desencadeia uma crise de confiança generalizada nos sistemas peritos, nas autoridades governamentais e nas instituições responsáveis pela segurança alimentar. Os consumidores acabam desenvolvendo atitudes de resignação e/ou indiferença frente aos possíveis riscos e o desconhecimento da dimensão que tais riscos podem atingir.

No item a seguir, será discutida a relação da silenciosa intoxicação químico-dependente, medicamentosa e alimentar. Um processo legalizado e institucionalizado, com a criação da indústria da doença, que submete toda a população humana aos efeitos da contaminação desenfreada, velada sob os ditames do mercado consumidor e da indústria farmacêutica.

3 A INDÚSTRIA DA DOENÇA: A SILENCIOSA INTOXICAÇÃO QUÍMICO-DEPENDENTE, MEDICAMENTOSA E ALIMENTAR

O paradigma da quimicalização da vida, apoiado na agricultura químico-dependente, na medicalização social e na transição nutricional, aponta para uma renovação das formas contemporâneas de uma indústria da doença, que produz injustiça social e ambiental. Essa forma de injustiça provoca danos sociais e ambientais, além de violar o direito à saúde, à alimentação e ao meio ambiente equilibrado (Torre; Amarante, 2022).

Os agrotóxicos são exemplares de defensivos agrícolas ou pesticidas, contendo substâncias tóxicas que causam graves danos ao meio ambiente e aos seres humanos, utilizados em larga escala sob os questionáveis pretextos de acabar com a fome da população ou melhorar a alimentação. Contudo, a utilização em massa desses produtos visa à geração de lucros, à maximização para elites minoritárias e grupos de interesse do capital e do agronegócio, com consequências ambientais e sociais perversas (Torre; Amarante, 2022).

Em 2015, um dossiê de alerta do uso de agrotóxicos já denunciava que, um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros estava contaminado pelos agrotóxicos. Esses dados foram publicados após análise de amostras coletadas em todos os estados do Brasil, através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos da Anvisa (Carneiro *et al.*, 2015).

Os impactos à saúde da intoxicação por agrotóxicos são bastante difundidos e, segundo Torre e Amarante (2022), existe um efeito dominó, com consequências biopsicossociais. Os autores completam que a manipulação e a exposição intensiva dessas

substâncias pelos trabalhadores, provoca problemas neurológicos, irritabilidade, ansiedade, depressão, suicídio, impotência sexual, tanto nos trabalhadores, quanto nos adolescentes e crianças com vínculo próximo a pessoas contaminadas. Segundo Carneiro *et al.*, (2015), em Mato Grosso, foi feito um estudo que demonstrou contaminação do leite materno com agrotóxicos e prejuízos no desenvolvimento das crianças.

Com a intoxicação química e intensa, segundo Carneiro *et al.*, (2015), a presença dos agrotóxicos nos alimentos convergiu em agravos para a saúde humana, agudos ou crônicos, tais como: problemas intestinais, dermatites, cólicas, vômitos, náuseas, convulsões, lesões hepáticas e renais, arritmias, alergias respiratórias, dores de cabeça, problemas musculares, cânceres, teratogêneses, enjoos, sangramentos nasais, etc.

Os dados trazidos pelo dossiê da ABRASCO (2015), alertando sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde, demonstram a complexidade dos efeitos no organismo humano, afetando vários órgãos e sistemas. O uso desses agroquímicos está atrelado, também, ao aparecimento de novas zoonoses em função da destruição dos habitats naturais, além de deixar os indivíduos mais vulneráveis a essas doenças, afetando o sistema imunológico (Torre e Amarante, 2022).

Segundo Carneiro *et al.*, (2015), de fato, os agrotóxicos podem ser comparados a armas de uma guerra não declarada, cujas vítimas humanas e não humanas, são ocultadas por uma ciência cerceada por interesses econômicos ou justificadas por esta mesma ciência, como efeitos colaterais de uma tecnologia apresentada como indispensável. Os autores alertam que ocultar ou justificar os males dos agrotóxicos sempre foram os principais estratégias adotados pelos que se beneficiam dessa prática, para legitimá-la entre suas vítimas.

No Brasil, foi denunciada a utilização de resíduos industriais para a produção de micronutrientes na agricultura, no intuito de

minimizar custos e maximizar lucros. Para a agricultura químico-dependente, o uso desses micronutrientes é necessário para a correção das deficiências no solo. As indústrias formuladoras de micronutrientes, com interesse em matéria-prima de baixo custo, recorrem a resíduos industriais perigosos de forma ilegal, que possuem elementos proibidos (arsênio, cádmio, mercúrio, chumbo, organoclorados) que são extremamente tóxicos e acumulam-se nos alimentos, no solo e na água, provocando graves riscos e danos irreversíveis (Carneiro *et al.*, 2015).

O uso desses resíduos é uma violação de acordos internacionais sobre o meio ambiente, de direitos constitucionais e de princípios de saúde humana. Nessa situação, entram os interesses da indústria de fundição e siderurgia, cujas multinacionais pressionam o Estado para legalizar os resíduos perigosos para o agronegócio (Carneiro *et al.*, 2015). No entanto, os autores pontuam que a ANVISA comprovou a nocividade desses resíduos para a saúde humana, ampliando a situação de insegurança alimentar e contaminação, caso seu uso fosse aprovado.

Segundo Torre e Amarante (2022), o ciclo do envenenamento e da quimicalização não para na questão da agricultura químico-dependente. Os autores complementam que muitas corporações com o modelo da agricultura que provoca intoxicação e contaminação em massa, são as que produzem os medicamentos, utilizados massivamente pela população e, muitas vezes, sem prescrição médica. Em suma, as indústrias agroquímica e farmacêutica estão conectadas, pois os interesses ligados ao agronegócio estão associados aos mesmos interesses que induzem a expansão de uma medicalização social, isto é, se conectam ao paradigma da quimicalização da vida.

O termo medicalização é complexo e polissêmico, envolvendo um tipo de racionalidade determinista que desconsidera a complexidade da vida humana, não se limitando apenas ao produto

medicamento em si, mas a uma lógica sutil e perversa de controle da vida das pessoas e da sociedade (BRASIL, 2019). As substâncias carregadas pelos medicamentos provocam dependências químicas e físicas, agravamento do quadro de várias doenças, seleção de variantes bacterianas resistentes, contaminação do solo e dos recursos hídricos, que, por fim, também chegarão aos seres humanos, causando ainda mais danos à saúde (BRASIL, 2019).

É fato que a tecnologia presente nos medicamentos é de suma importância no processo terapêutico de combate a inúmeras doenças, mas, se utilizados incorretamente, geram riscos, podendo causar danos à saúde e, inclusive levar à morte. O uso irracional dos medicamentos e as práticas de automedicação são formas de medicalização da vida. Os indivíduos acabam incentivados pelos meios de comunicação, responsáveis pelas propagandas da indústria farmacêutica, a resolver os problemas, inclusive sociais, com o uso desses fármacos, inculcando a ideia de que medicamentos são sempre bons (BRASIL, 2019).

O princípio que embasa a automedicação na sociedade contemporânea é o controle dos corpos (Angell, 2008). A cultura da medicalização busca praticidade e conforto, fazendo com que as pessoas sintam que precisam, podem e devem se automedicar, para se sentirem seguras e produtivas. Quando os indivíduos optam por essa prática, não possuem a real noção dos riscos do tratamento farmacológico sem orientação, ou de questões que permeiam as dependências química, física e psíquica que essas substâncias podem causar. Logo, o que é considerado normal, torna-se algo patológico (BRASIL, 2019).

Os ganhos com medicamentos, especialmente oncológicos, psiquiátricos e psicotrópicos, são muito altos, pois figuram especial interesse da indústria farmacêutica ao possuírem uma relação com a disseminação de uma visão psicopatológica ampliada (Angell, 2008). Amarante e Torre (2010) completam que o uso massivo de antidepressivos, antipsicóticos e anticonvulsivantes, aliados à prática

de automedicação, permitem perceber um processo de mercantilização do sofrimento mental. Esse processo está ligado à produção de saber e políticas da indústria farmacêutica, visando produzir mais internações, procedimentos e exames, além do uso contínuo e ininterrupto de variados medicamentos, que acabam gerando dependência química crônica (Amarante e Torre, 2010).

Torre e Amarante (2022) pontuam que a situação da dependência química assemelha-se muito com o que ocorre na agricultura químico-dependente, cujas quantidades de veneno, cada vez maiores, são necessárias para se obterem os mesmos efeitos. A medicalização social e o incentivo por parte do marketing criado para o êxito das indústrias farmacêuticas corroboram com a medicalização da vida humana.

As pessoas são induzidas a procurarem alívio nas medicações, sem precedentes e, muitas vezes, por automedicação. Esses caminhos contribuem, assim, para uma patologização social e o fortalecimento da indústria da doença, que gera bilhões em lucros, se aproveitando da falta de informação e de políticas públicas que cheguem às populações mais carentes, para tentar reverter esse quadro.

É importante frisar que, segundo Torre e Amarante (2022), o paradigma da medicalização social é centrado no indivíduo e na doença, não na promoção da saúde, com custos crescentes e características institucionalizantes. Essa indústria foca em reforçar o lugar da doença com a ideia de incurabilidade, cronificação e tratamento interminável, no intuito de continuar gerando lucros e reforçar a patologização dos comportamentos.

Para Mendes (2010), a contemporaneidade vivencia um novo fenômeno no quadro sanitário que contribui com a contaminação em massa, a chamada tripla transição ou tripla carga de doenças. Segundo os autores, esse fenômeno é baseado na transição demográfica (mudança nos modos de vida e urbanização); transição

epidemiológica (sobreposição de doenças crônico-degenerativas com doenças reemergentes derivadas da desigualdade e vulnerabilidade social); transição nutricional (mudança nos modos de alimentação, na produção e consumo dos alimentos).

Para concluir os processos que induzem a formação de uma indústria da doença, é importante citar uma epidemia de doenças crônicas não-transmissíveis (DCNT). Essas doenças vêm sendo atreladas à mudança no modelo de alimentação da sociedade, que está consumindo produtos cada vez mais industrializados e processados, contendo inúmeros aditivos químicos, agrotóxicos, excesso de sódio, açúcares e gorduras.

Para Torre e Amarante (2022), distúrbios como hipertensão, diabetes, obesidade, doenças cardiovasculares e cânceres, estão sendo relacionados ao efeito cumulativo no organismo das substâncias químicas contidas nos alimentos, especialmente os alimentos ultraprocessados. Os autores pontuam que esses efeitos da transição nutricional vêm sendo observados, tanto em países mais desenvolvidos, como nos países em desenvolvimento ou periféricos, ainda que de modos diversos.

É possível considerar que a transição nutricional não só foi produzida socialmente por interesses industriais e econômicos, mas também introduziu um modelo alimentar industrial e intoxicado altamente adoecedor (Torre; Amarante, 2022). A intoxicação da sociedade e do meio ambiente é resultado de um modelo de alimentação produtor de doenças, e de uma intoxicação por agrotóxicos movida pelos interesses do agronegócio e do modelo de agricultura químico-dependente (Torre; Amarante, 2022).

Todos esses modelos citados, seja o modelo químico-dependente ou o modelo alimentar da atual sociedade, constituem componentes do paradigma da quimicalização da vida. Esses processos são formas de renovação da indústria da doença, pois se referem aos processos de intoxicação generalizada, destruição ambiental massiva e produção de injustiças sociais. Processos esses

conduzidos por interesses econômicos, sempre em detrimento de uma sociedade que tem anseios por justiça, proteção à biodiversidade e aos recursos naturais.

4 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O conceito de quimicalização da vida se refere a um pensamento capitalista dominante que liga a intensa exploração ambiental e do trabalho, exposição a inúmeros efeitos à saúde das populações, modelo alimentar industrial dependente de insumos químicos e precarização social. Todos esses fatores ocorrem em função das grandes corporações transnacionais, que detêm o poder de controlar a liberação dessas substâncias no mercado, veladas por meio de produtos legalizados sob um evidente afrouxamento das normas ambientais postas para essas grandes empresas (Torre; Amarante, 2022).

Em seu livro, a escritora Mary Robinson (2021) menciona a fala de *Eleanor Roosevelt*, destacando que os direitos humanos começam em lugares pequenos, perto de casa, algo que não poderia ser notado em nenhum mapa do mundo. Mas, depois, chegam às grandes instâncias, momento cujas grandes empresas, detentoras do poder econômico, subjugam os riscos que seus produtos podem gerar na saúde humana e do meio ambiente, combatendo qualquer obstáculo para liberar esses produtos no mercado. Para a autora, é nesse momento que os direitos fundamentais e os direitos humanos são colocados em segundo plano.

A intoxicação institucionalizada tem colocado em risco as históricas conquistas dos movimentos sociais e ambientalistas das últimas décadas, juntamente com a crise civilizatória, ética e socioambiental. Esses fenômenos, além de ameaçarem a sobrevivência dos sistemas naturais e de manutenção da vida, estão

associados a graves retrocessos políticos e ameaças à democracia e aos direitos sociais e culturais (Torre; Amarante, 2022).

Torre e Amarante (2022) pontuam que, no Brasil, nos últimos anos, ocorreu a flexibilização e destruição de todo o arcabouço jurídico-institucional de proteção ambiental e social. Houve o enfraquecimento das políticas de regulação de substâncias perigosas e contaminantes, fragilização de grupos vulneráveis, liberação sem precedentes de agrotóxicos e transgênicos, tudo isso combinado à expansão da degradação ambiental, desfinanciamento e privatização do Sistema Único de Saúde (SUS) e a deslegitimação da ciência (Torre; Amarante, 2022).

A noção de justiça ambiental implica o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, como é citado na Constituição Brasileira, considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas, sociais, políticas e econômicas (Acselrad; Mello; Bezerra, 2009). Segundo os autores, o conceito perpassa a condição de tratamento justo, onde nenhum grupo de pessoas deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de empreendimentos, execução de políticas e programas ou consequências da omissão dessas políticas.

Um Estado Democrático de Direito tem os direitos humanos como seu ponto central. Daí surge a expressão centralidade dos direitos humanos. Uma democracia deve criar direitos e garantias para tutelar a dignidade da pessoa humana. Falar sobre a centralidade dos direitos humanos é falar da sua importância para a construção de uma sociedade harmoniosa e que proteja as pessoas contra arbitrariedades.

O artigo 225 da Constituição Federal Brasileira determina que, incumbe ao Poder Público primar pela defesa e preservação da sadia qualidade de vida do povo brasileiro:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O artigo 225 da CF88 estabelece, então, que proteger o meio ambiente é atribuição de todos, sendo possível afirmar que o Estado Democrático Ambiental pressupõe ampla participação do povo na defesa do meio ambiente e garantia do mínimo existencial ecológico. Em suma, assegura a universalidade dos direitos que permitam a liberdade, o desenvolvimento da personalidade humana, o bem estar e a segurança ambiental.

Quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de direito humano fundamental de novíssima dimensão (geração), como reconheceu o Supremo Tribunal Federal na ADI 3540-DF, incluído assim na chamada terceira dimensão dos direitos humanos. Segundo Yoshida e Guerra (2017), esse direito tem como características, laços de solidariedade e preceitos éticos, pois assegura que o meio ambiente sadio é essencial à qualidade de vida, ao bem estar e à segurança da população. As autoras acrescentam que a defesa do meio ambiente significa ampliar a visão para além do antropocentrismo, adotando um olhar biocêntrico, valorizando a proteção da diversidade biológica, tendo em vista que os seres humanos não são os únicos habitantes do planeta Terra.

O Brasil trouxe em sua Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos (CF, Art. 1º III). O Estado Democrático Ambiental é aquele que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Em outros termos, assegura os direitos humanos fundamentais, a publicidade e o acesso à informação, tendo como pressuposto a garantia da participação do cidadão nas esferas decisórias que envolvam as questões de interesse público, incluindo as questões relacionadas ao meio ambiente. (Yoshida; Guerra, 2017).

O direito ao ambiente ecologicamente seguro tem amparo na Constituição Brasileira de 1988, incluído entre os direitos fundamentais da pessoa humana e inserido na esfera do chamado mínimo existencial. A partir dessa leitura, o Estado brasileiro tem a solene missão de concretizar a proteção desses direitos.

Os direitos fundamentais são garantidos na Constituição Federal Brasileira e se constituem em direitos protetivos, que garantam o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna, dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. As maiores menções aos direitos fundamentais que justificam a temática deste artigo se referem aos direitos à saúde e a alimentação, classificados como direitos fundamentais.

O direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental de terceira geração que, segundo Norberto Bobbio (1992, p. 43), foca naquilo que é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver em um ambiente não poluído. A proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro tem matriz constitucional, pois se trata da defesa de um direito humano fundamental, indivisível por natureza e de titularidade indeterminada, isto é, pertence a todos, às gerações presentes e futuras.

Segundo o artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários (...) (ONU, 1948).

O uso dos aditivos químicos nos alimentos é um bom exemplo do monopólio da indústria alimentícia movidos pelos interesses econômicos que violam o direito à saúde. Esses componentes químicos foram desenvolvidos por uma tecnologia aplicada pela indústria alimentícia para aumentar a vida útil dos produtos, mesmo colocando em risco a segurança alimentar da

população. Os efeitos adversos e cumulativos não justificam sua utilização, considerando o impacto do consumo desses alimentos na saúde humana, especialmente para o público infantil (Torre; Amarante, 2022).

Os efeitos diversos e cumulativos do uso dos aditivos, corantes e realçadores de sabor nos alimentos seguem parâmetros de ingestão diária aceitável, um critério aceito pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O mesmo acontece com os agrotóxicos, que são regulados por parâmetros de quantidades máximas permitidas (Carneiro, 2015). Mas, tanto aditivos químicos, quanto a presença dos agrotóxicos, têm sido apontados pela ciência como grandes vilões na alimentação. Eles estão associados a inúmeras doenças e agravos ao meio ambiente, muitos deles, com estudos ainda incipientes ou com efeitos que poderão ser cumulativos e revelados em longo prazo.

Fica perceptível que os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado têm sido violados através da institucionalização da intoxicação múltipla. Esse processo vem sendo reforçado pelo mercado e pelas grandes corporações, através dos processos de quimicalização da vida, da medicalização social e da insegurança alimentar imposta pela industrialização dos alimentos e pelo uso dos agrotóxicos.

Foi desenhado um quadro de artificialização dos alimentos, de inserção de substâncias químicas na alimentação e nos cursos d'água. Tal cenário continua sem investimentos adequados para corrigir as falhas, reforçado pela indução da população à medicalização e à automedicação que liberam substâncias ativas nos recursos hídricos, sem precedentes.

A dignidade da pessoa humana tem sido ignorada, através de uma intoxicação forçada, sem orientações adequadas. A população é desconsiderada, não tendo participação em esferas decisórias, tendo seu direito à informação clara e objetiva, negado. Essa falta de espaço

da participação popular impede fazer jus aos direitos proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Diante desse quadro, no último item de discussão, será feita uma alusão às injustiças ambientais decorrentes do não cumprimento dos direitos fundamentais à saúde e alimentação de qualidade. Tais injustiças se fazem vistas através da silenciosa contaminação a que a população é submetida todos os dias, sem a informação adequada para tentar mitigar os efeitos e impactos do processo.

5 A INJUSTIÇA AMBIENTAL CAUSADA PELO PARADIGMA DA QUIMICALIZAÇÃO DA VIDA

Difunde-se a ideia de que todos estão igualmente sujeitos aos efeitos nocivos da crise ambiental. Mas esse é um raciocínio simplista, pois a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos é destinada às populações mais pobres, vulneráveis, seja no processo de extração dos recursos naturais, quanto na disposição dos resíduos e substâncias contaminantes no ambiente (Achselrad; Mello; Bezerra, 2009).

A descarga de resíduos tóxicos e substâncias poluentes está correlacionada com condições mais precárias a que a sociedade é submetida, colocando alguns importantes dilemas de saúde, ambientais, legais e éticos em pauta (Bullard, 2010). O sistema dominante atual institucionalizou a aplicação desigual, trocando a saúde humana pelo lucro, assim colocaram o ônus da prova nas vítimas e não na indústria poluidora.

Essa situação explica a legitimação da exposição humana a produtos químicos nocivos, pesticidas, agrotóxicos, resíduos de fármacos e outras substâncias químicas perigosas. Esses compostos acabaram explorando a vulnerabilidade de comunidades economicamente e politicamente desfavorecidas, sem conseguir

desenvolver a prevenção da poluição como estratégia abrangente e dominante (Bullard, 2010).

O quadro de justiça ambiental procura descobrir os pressupostos que contribuem e produzem uma proteção ambiental desigual, trazendo à tona questões éticas e políticas de quem recebe o quê, porquê e quanto (Bullard, 2010). A justiça ambiental adota um modelo de prevenção de saúde pública (eliminação da ameaça antes que o dano ocorra) e transfere o ônus da prova para os poluidores/destruidores que prejudicam, contaminam, discriminam ou que não dão proteção igual às minorias em relação às classes mais favorecidas (Bullard, 2010).

Para Robinson (2021), a severidade e urgência das ameaças ambientais são diferentes em cada país, mas a direção delas é a mesma, ou seja, todo o planeta sofrerá as consequências das externalidades negativas ambientais, embora cada nação tenha diferentes formas, recursos e tecnologias para lidar com esse processo. Silva (2021) afirma que a injustiça ambiental é mais sólida nos países menos desenvolvidos ou em desenvolvimento, pois foram marcados por uma industrialização tardia, precária e exploratória de suas matérias-primas.

Silva (2021) completa que as nações que ainda estão em desenvolvimento, atraem indústrias multinacionais e transnacionais que acabam causando mais injustiças do que, realmente, gerando empregos, renda e melhores condições econômicas. Tais empresas costumam ser favorecidas com regras e normas ambientais facilitadas, em função do poder econômico que detêm. Adicionalmente, Beck (2011) entende como implicações negativas da sociedade de risco para as populações futuras, o crescimento do desemprego, a flexibilização do mercado de trabalho e a intervenção cada vez mais forte das corporações multinacionais.

A ausência de uma regulação efetiva sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental é o que possibilita que estes procurem

livremente comunidades e grupos mais vulneráveis como vítimas preferenciais de suas atividades danosas (Achselrad; Mello; Bezerra, 2009). Para os autores, é nas áreas de maior privação socioeconômica e/ou habitadas por grupos sociais sem acesso às esferas decisórias do Estado e do mercado, que se concentra a falta de investimentos.

Tudo isso reflete na infraestrutura de saneamento, na ausência de políticas de controle do lançamento de substâncias químicas, poluentes e contaminantes, contribuindo para más condições ambientais de vida e trabalho (Achselrad; Mello e Bezerra; 2009). Todos esses exemplos podem ser perfeitamente percebidos no Brasil, através da difusão dos quadros de injustiças ambientais nas populações mais vulneráveis.

Os grupos, carentes de informação e de sistema de saúde adequado e acessível, sofrem com as externalidades advindas do processo de contaminação e institucionalização da intoxicação múltipla. Os programas voltados à alimentação saudável não chegam a todos os indivíduos da mesma forma; as orientações quanto ao uso racional de medicamentos e o combate à automedicação não são de grande abrangência para toda a população e a ideia de contaminação, por agrotóxicos, não é disseminada no meio popular. A população mais carente não tem o adequado acesso à informação sobre saúde e sobre meio ambiente ou, quando tem, não é corretamente instruída pelas autoridades a compreender as informações.

Segundo Achselrad, Mello e Bezerra (2009), a proteção ambiental é desigual quando a implementação ou a omissão de políticas ambientais junto às forças do mercado, gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não, para a população mais carente de recursos financeiros e políticos, para se blindar a esses efeitos. Os efeitos desiguais ocorrem através de múltiplos processos privados de decisão e de programas governamentais, sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas, sem a participação da sociedade civil.

O discurso dos movimentos por justiça ambiental evidencia o caráter desigual da apropriação das partes do meio ambiente e dos recursos naturais. Tal fato demonstra as formas sociais dessa apropriação, uso e mau uso dos recursos, cuja desigualdade social e de poder está na raiz da degradação ambiental, não sendo possível enfrentar a crise ambiental sem promover justiça social (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2009).

A desigualdade ambiental pode provir tanto da adoção de certas políticas governamentais como em omissões por parte do Estado. É muito comum a desinformação organizada da população atingida, conferida por um bloco de interesses que diz considerar essa contaminação como um mal necessário do desenvolvimento, enquanto os piores efeitos atingem sempre a parte da população que está mais vulnerável (Acsehrad; Mello e Bezerra; 2009).

A sensibilidade à poluição não é simplesmente uma questão restrita à percepção ou à capacidade de se proteger de seus efeitos. A poluição não está dada, é preciso que as pessoas a percebam, pois ela é construída através de fatores sociais, culturais e físicos. Em suma, as empresas e a indústria poluidoras vão tentar omitir informações sobre os riscos de suas atividades.

O Brasil é considerado, hoje, o maior consumidor mundial de agrotóxicos, tanto em quantidade, quanto em tipos de produtos, utilizando, muitas vezes, agro-químicos proibidos por lei que, nem mesmo a Agência Nacional de Vigilância (ANVISA) tem tido capacidade de controlar (Torre; Amarante, 2022). No Brasil, a legislação tem sido cada vez mais permissiva com relação à lista de agrotóxicos autorizados para comercialização, aliada à baixa capacidade de fiscalização pelos órgãos ambientais, em função de um setor que lucra bilhões por ano.

Houve uma ascensão desse setor que adotou uma política sistemática de liberação dos agrotóxicos ligada ao poder do agronegócio brasileiro, contribuindo para um desmonte estrutural

das instituições e órgãos de combate para atender ao *lobby* da bancada ruralista (Torre; Amarante, 2022).

O Projeto de Lei Nº 6.299/2022 (hoje transformado na Lei Ordinária 14.785/2023) propôs modificações no sistema de regulação de agrotóxicos e foi, sarcasticamente, denominado de “pacote do veneno” por vários órgãos e movimentos ambientalistas. O PL colocou em pauta o desmonte completo do sistema normativo regulatório de agrotóxicos, inconstitucionalmente, no intuito de reduzir o custo do setor, provocando graves retrocessos e impactos à saúde e ao meio ambiente (Torre; Amarante, 2022).

Apesar da legislação ambiental considerada muito avançada, o modelo de desenvolvimento brasileiro é baseado em *commodities* e na exploração intensiva da terra por monoculturas. A intenção é a exportação de matérias-primas, embora ocasione a expulsão de comunidades tradicionais e populações vulneráveis dos territórios que são alvo da especulação do agronegócio (Torre; Amarante, 2022).

Diante de um contexto de intoxicação múltipla generalizada causada pelo uso de agrotóxicos, pela medicalização social, pela presença dos resíduos farmacológicos nos cursos d’água e de um modelo alimentar produtor de doenças, diversos modos de pensar a saúde e a alimentação estão sendo discutidos em variados campos de estudo científico. Existe um atual debate sobre a soberania alimentar das nações que estão sob o domínio das empresas que controlam as sementes e o mercado agroquímico (Carneiro *et al.*, 2015).

Esse debate intenciona garantir a segurança alimentar acima dos interesses do mercado e das empresas, defendendo o direito de acesso à terra e à biodiversidade, para construir relações sociais livres de desigualdades. Esse campo dá espaço à mobilização da agroecologia e da produção de alimentos orgânicos, buscando a erradicação da indústria dos agrotóxicos, associada à luta por direitos e fortalecimento dos movimentos sociais, contra o envenenamento institucionalizado mantido pelo agronegócio.

Sobressai a importância do direito à informação, como fator de mobilização e confiança em políticas públicas de contenção de risco e controle de contaminações (Kokke, 2021). Para o autor, é preciso enfrentar os conflitos causados pelas externalidades negativas causadas pelas injustiças ambientais ligadas ao processo de contaminação e, talvez, o caminho seja trocar a chave da correção dos riscos, pela chave da prevenção dos mesmos.

São necessárias normativas obrigando os governos a investirem em tecnologias mais eficientes para o tratamento da água. Essas tecnologias precisam buscar o mais próximo da eliminação dos contaminantes emergentes dos cursos d'água, para que a potabilidade da água não possa ser questionada.

As autoridades precisam desenvolver políticas públicas mais eficientes que combatam a prática da automedicação, do uso irracional de medicamentos, inclusive dentro do setor de saúde, voltadas não somente para os pacientes, mas também, para os profissionais da saúde que são os responsáveis pelas prescrições. A ideia é a criação de políticas públicas e instituições mais abertas, transparentes, que possam informar ao público e às indústrias farmacêuticas, como conviver democraticamente com os riscos que a sociedade moderna escolhe enfrentar.

Essa visão possibilitará pautar o uso dos medicamentos dentro da perspectiva das medidas de prevenção e precaução, demonstrando os efeitos positivos e negativos do uso dessas substâncias, tanto para a saúde humana, quanto para o meio ambiente. Com isso, será possível definir possibilidades de mitigação, como programas sobre o uso racional dos fármacos e logística reversa.

Um dos caminhos para alcançar a população perpassa as fronteiras da educação, seja ela formal ou informal. As políticas e programas de educação têm um efeito diverso e amplo. Elas podem fazer com que a informação sobre os riscos causados pelo uso dos

alimentos ultraprocessados, pela prática de automedicação ou uso exagerado de fármacos, para a saúde e para o meio ambiente, possa chegar às populações mais carentes desse conhecimento.

O intuito seria modificar hábitos e provocar mudanças de comportamentos. No âmbito da educação ambiental, esta desempenha um papel de extrema relevância no sentido de sensibilizar e fomentar práticas sustentáveis, no que concerne ao uso responsável de medicamentos e de uma alimentação mais saudável.

Com relação à questão alimentar, ocorreu uma profunda mudança negativa nos hábitos alimentares da população nas últimas décadas, preocupando órgãos reguladores, a comunidade científica e médica. A substituição dos alimentos *in natura* pelos alimentos cada vez mais processados, empobrecendo nutricionalmente a dieta e contribuindo para o aparecimento das DCNT, tem uma origem multifatorial, mas, certamente, envolve questões sociais e políticas mais amplas.

Muitas políticas públicas voltadas para uma alimentação mais saudável foram aplicadas, por exemplo, na Educação Básica, através do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) que provocou muitas mudanças na merenda escolar, no intuito de reduzir os riscos das DCNT em crianças e adolescentes. Uma Educação alimentar, desde à base, poderia ser a chave inicial para construir uma sociedade, futuramente mais preocupada com a qualidade nutricional dos alimentos e que exija que a informação chegue a todos de forma mais clara e objetiva. Outra mudança que merece menção é a recente alteração das normas de rotulagem dos alimentos, para que o consumidor tenha um acesso mais efetivo às informações sobre a composição dos alimentos, contribuindo, assim, para a redução da já citada *gastroanomia* da atualidade.

A questão da contaminação dos agrotóxicos é mais densa e necessita outras frentes de atuação. Existem, no entanto, formas de resistência ao processo de injustiças ambientais e de intoxicação múltipla. Foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental e o Fórum

de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos. É real um movimento de lutas que tem a participação de inúmeros atores e instituições, com ampla mobilização e atividades de enfrentamento em prol dos direitos humanos, da justiça social e ambiental.

São exemplos das frentes de atuação, as Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional (Cesan), que propiciaram debates em torno da defesa ao direito à alimentação, além da Campanha Permanente contra o Agrotóxico e pela Vida, uma das frentes de luta do atual panorama brasileiro sobre o uso de agrotóxicos e seus efeitos.

Diante de todas as questões propostas a respeito do paradigma da quimicalização da vida e da institucionalização da intoxicação múltipla, fica perceptível a dificuldade, tanto dos governantes, quanto da sociedade civil, em lidar com a externalização do resultado negativo.

A Ciência ainda não tem todas as respostas ou o caminho para corrigir esses problemas que, como foi dito, são veladamente e silenciosamente reforçados por empresas e corporações detentoras do poder econômico, que conseguem mascarar os riscos e, o que é pior, de forma legalizada e normatizada.

É preciso propor uma crítica radical ao paradigma da quimicalização da vida no intuito de aprofundar uma discussão que vise substituí-la por paradigmas agroecológicos, de justiça social e direitos humanos. Essa mudança precisa tentar romper com os processos de uma lógica dominante de intoxicação institucionalizada, generalizada e naturalizada, para buscar controlar o uso indiscriminado de substâncias químicas que geram as contaminações múltiplas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir os contaminantes ambientais permite problematizar os efeitos da indústria da doença cuja população está submetida, sem nem sequer tomar consciência disso. Esses impactos são decorrentes da insegurança alimentar e da injustiça ambiental oriundas da institucionalização da intoxicação múltipla ou indústria do envenenamento. Tais fenômenos estão conectados aos interesses em torno da mercantilização do sofrimento e da privatização da saúde, em um cenário de crise ecológica, climática, social e sanitária.

Importante destacar que em relação à contaminação dos recursos hídricos pelo uso excessivo de fármacos, agrotóxicos e/ou componentes químicos alimentares, por se tratarem de compostos biologicamente ativos, mesmo em baixas concentrações no meio ambiente, podem levar a efeitos tóxicos crônicos para a saúde humana e reais impactos ambientais. Tais impactos ainda sem magnitude conhecida em longo prazo. As externalidades negativas da contaminação e suas ameaças resultam das propriedades físico-químicas desses resíduos que os tornam biodisponíveis e tóxicos no ambiente, aumentando o desafio das companhias de saneamento que não dispõem de processos eficazes para remover essas substâncias.

O consumo acelerado e legalizado dos agrotóxicos, aditivos alimentares, medicamentos e resíduos farmacológicos contidos na água, associados a inúmeros fatores de insegurança social e precarização das condições de vida da população, conduzem a quadros complexos. Esse cenário se relaciona ao aparecimento ou agravamento de inúmeras doenças e outros impactos na saúde humana e no meio ambiente. O que se configura é a institucionalização da intoxicação múltipla, com claras violações aos direitos fundamentais à saúde, à alimentação de qualidade e ao meio ambiente equilibrado, com graves impactos no tocante aos direitos

sociais, culturais e na proteção à vida e à biodiversidade como um todo.

O Movimento por justiça ambiental abarca todos os conflitos socioambientais, cujos riscos sejam suportados de forma desproporcional por populações socialmente vulneráveis ou sobre países mais expostos. A solução para o problema precisa perpassar a mudança da chave da correção para a chave da proteção, por meio de programas educacionais em várias esferas e políticas públicas eficientes quanto ao tratamento da água. Tais políticas deverão primar por investimentos em novas tecnologias ou políticas que incentivem a alimentação mais saudável, além do combate à automedicação e o uso irracional dos medicamentos, convergindo em mudanças de hábitos para toda a população.

É preciso identificar nas várias realidades, diante da ampliação da quimicalização da vida, as consequências e impactos gerados para a saúde humana e para a saúde do meio ambiente. Esses impactos estão muitas vezes invisibilizados, mas sua identificação é importante para mitigar as externalidades negativas e avançar na luta pela justiça ambiental.

Essa luta precisa garantir que nenhum grupo, minoria ou parcela da população fique sem políticas públicas que valorizem o tratamento eficiente das águas, sem informações adequadas sobre os riscos da automedicação e da má alimentação. É importante buscar a solução para o dilema delineado pelo processo de contaminação, tentando atravessar o processo da injustiça ambiental em direção à luta pela justiça ambiental, frente a uma economia que tem priorizado os investimentos das grandes corporações, à saúde da população.

Data de Submissão: 04/09/2022

Data de Aprovação: 15/02/2024

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistentes Editoriais: Iasmim Barbosa Araujo e Andreza Nogueira

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henrique; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 160 p.

AMARANTE, Paulo; TORRE, Eduardo. Determinação social da Saúde e Reforma Sanitária. *In*: NOGUEIRA, R. P. (Org.). **Medicalização e determinação social dos transtornos mentais**: a questão da indústria de medicamentos na produção de saber e políticas. Rio de Janeiro: Cebes, 2010. p. 151-160.

ANGELL, Marcia. **A Verdade sobre os laboratórios farmacêuticos**: como somos enganados e o que podemos fazer. Rio de Janeiro: Record; 2008. 320 p.

BARROS, Dalmo *et. al.* Breve análise dos instrumentos da política de gestão ambiental brasileira. **Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 11, n. 22, p. 155-179, dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2012v11n22p155>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF. Relator: Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, 01 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Comitê Nacional para Promoção do Uso Racional de Medicamentos. **Uso de Medicamentos e Medicalização da Vida**: recomendações e estratégias. Brasília: Ministério da Saúde, 2019, 33 p. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/medicamentos_medicalizacao_recomendacoes_estrategia_1ed.pdf>. Acesso em: 13 out. 2023.

BULLARD, Robert D. Environmental Justice in the 21st Century. **Revista Phylon**. vol. 49, n. 3/4, p. 151-171, agost. 2001. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/3132626>>. Acesso em: 22 out. 2023.

CAMPANHER, Ronaldo. **Descarte adequado de medicamentos**: percepção socioambiental do empresário de drogarias frente à Logística Reversa. 2016. 79 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, São João da Boa Vista-SP, 2016. Disponível em: <<https://www.fae.br/mestrado/dissertacoes/2016/DESCARTE%20ADEQUADO%20DE%20MEDICAMENTOS.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2023.

CARNEIRO, Fernando Ferreira (Org.) *et al.* **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro/São Paulo: Expressão Popular; 2015. 624 p. Disponível em: <<https://abrasco.org.br/download/dossie-abrasco-um-alerta-sobre-os-impactos-dos-agrotoxicos-na-saude/>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

FISCHLER, Claude. **El (h)omnívoro**: el gusto, la cocina y el cuerpo. Barcelona: Editorial Anagrama; 1995.

GUIVANT, Julia S. A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia. **Estudos Sociedade e Agricultura**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 95-112, abr. 2001. Disponível em: <<https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/188/184>>. Acesso em: 11 set. 2023.

KOKKE, Marcelo. Análise técnica da gestão integrada de riscos em áreas contaminadas. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS**, v. 16, n. 1, p. 331- 357, agost. 2021. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/104380/64288>>. Acesso em: 28 out. 2023.

MENDES, Eugênio Vilaça. **As redes de atenção à saúde**. 2. ed. Brasília: Organização Pan-americana da Saúde, 2011. 549 p. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/redes_de_atencao_saude.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

ODUM, Eugene; BARRET, Gary. **Fundamentos de Ecologia**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Resolução 217 A III. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaracao_Universal_dos_Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 05 de nov. 2023.

PIZZOLATO, Tânia. Resíduos de medicamentos e hormônios na água preocupam cientistas. *Jornal da Universidade UFRGS. Exatas e da Terra*. 20 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ciencia/residuos-de-medicamentos-e-hormonios-na-aqua-preocupam-cientistas/>>. Acesso em: 07 out. 2023.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p. 117-141.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei (PL) nº 6.299/2002. Altera os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669849>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Helânia Pereira da. Justiça Ambiental e Ecologia Política: Por que usamos a Natureza de forma tão desigual? EcoDebate- UFRN, 24 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/620433-justica-ambiental-e-ecologia-politica-por-que-usamos-a-natureza-de-forma-cao-desigual-artigo-de-helania-pereira-da-silva>>. Acesso em: 15 set. 2023.

TORRE, Eduardo; AMARANTE, Paulo. Saúde mental, direitos humanos e justiça ambiental: a ‘quimicalização da vida’ como uma questão de violação de direitos humanos decorrente da intoxicação institucionalizada. **Revista Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. Especial 2, p. 327-344, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/ZYvytXHnPZf5gCbJ8v7hpLG/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 20 out. 2023.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; GUERRA, Isabella Franco. O Direito Difuso ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Educação, Participação e Mobilização Social na Promoção da Tutela Ambiental. **Revista Internacional Consinter de Direito**. Porto/Portugal, Ano III, n. 5, dez. 2017. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/296/573>>. Acesso em: 13 out. 2023.

Environmental Injustice In The Paradigm Of The Chemicalization Of Human Life: The Violation Of Human Rights From Silent Drug And Food Poisoning

Ana Cláudia Cardoso Lopes

João Batista Moreira Pinto

Maraluce Maria Custódio

Abstract: Contemporary society is experiencing a time when physical, social, political, economic and environmental pathologies are intersecting, with countless repercussions on human health and the environment. Multiple intoxication has become institutionalized, generating violations of the right to health, food and the environment, with serious impacts on the protection of life. This article uses Ulrich Beck's Risk Society as a theoretical framework, postulating that the current development model has designed a modernity that produces contaminating chemical substances, risks to health and the environment, converging in the paradigm of the chemicalization of human life. These substances reach the population through pesticides, indiscriminately used medicines, and even masked in an increasingly industrialized diet containing numerous chemical components. The text aims to discuss the environmental injustice caused by the violation of human rights through drug and food poisoning today. The problem of this research aims to answer whether the process of chemicalization of human life violates the rights to human and environmental health and to a balanced environment. The methodology used in this work was deductive, based on bibliographical research.

Keywords: Chemicalization of life. Disease industry. Multiple intoxication. Institutionalization of intoxication. medicalization.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n50.69805>

Conteúdo sob licença *Creative Commons: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International* (CC BY-NC-ND 4.0)

